



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0291/2022-GPMILN

PROCESSO Nº : 01934/2021
ASSUNTO : MONITORAMENTO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 388/2019, ORIGINÁRIO DOS AUTOS N. 2717/11/TCE/RO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
**RESPONSÁVEIS : BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
FRANCISCO LOPES FERNANDO NETTO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO**
RELATOR : CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tratam os autos de **monitoramento de cumprimento de acórdão** em razão das determinações constantes no Acórdão APL-TC 0388/19 do Processo n. 2717/2011, que teve por objetivo avaliar a efetividade das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes da construção da hidrelétrica de Santo Antônio na área social de educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPENSAÇÕES. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. AMBIENTAIS. ACHADOS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PLANO. AÇÃO. ELABORAÇÃO. A ação atuante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia, com o fim de auditar compensações socioeconômicas, justifica a desnecessidade de conversão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

dos autos em TCE, no entanto, possibilita à Corte determinar medidas hábeis, tal como um plano de ação, a sanar falhas detectadas em auditoria, conforme precedentes deste Tribunal.

Destaca-se, a seguir, as determinações oriundas da deliberação mencionada¹:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

I.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) por não promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no “Quadro – Estrutura física das escolas”¹ (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO) – cujos valores deverão ser calculados pelo Controle Externo;

b) por promover o pagamento dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,002 (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO), sem a devida comprovação da execução dos serviços;

I.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar a complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes (inciso III, alínea “a”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO), valores estes que se encontram discriminados na tabela do derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.669-v).

b) Realizar a recuperação/saneamento dos problemas construtivos encontrados nos contratos DT/SP/004/2009 (item 17.2.1), DT/SP/007/2008 (item 17.2.3), DT/SP/007/2010 (item 17.2.4), DT/SP/037/2009 (item 17.2.5), DT/SP/048/2009 (item 17.2.6.), DT/SP/047/2009 (item 17.2.7), DT/SP/007/2009 (item 17.2.8), DT/SP/017/2009 (item 17.2.9), DT/SP/061/2009 (item 17.2.10.), conforme apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte que consta às fls. 11.669-v e 11.670 (inciso III, alínea “b”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

c) Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, no tocante às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009, consoante apontado no derradeiro Relatório Técnico elaborado

¹ Processo n. 2717/11 - Acórdão APL-TC 00388/19



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte à fl. 11.670 (inciso III, alínea “c”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

II - Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernando Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE) ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

II.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) implantação de apenas 168 leitos no Hospital Regional de Cacoal, quando o total previsto no Plano Básico Ambiental, que apontou a necessidade de se implantar 250 (duzentos e cinquenta) novos leitos no nível de atendimento hospitalar em Porto Velho, pois os recursos utilizados para a construção daquele hospital decorreram da condicionante nº 2.44 (remanejamento de recursos do saneamento básico de Porto Velho) da Licença de Instalação nº 540/20083 (inciso I, alínea “m” da Decisão n. 46/2012 – PLENO);

II.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar ou intermediar a realização dos seguintes serviços pertinentes ao sistema de prevenção e combate a incêndios no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativos ao Contrato DT/SP/046/2009: reparos necessários no sistema de detecção de alarme e detecção de fumaça e sistema de hidrantes, visto que se encontram inoperantes; e correção na instalação do alarme contra incêndio no bloco do almoxarifado, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670).

b) Realizar ou intermediar a adoção das seguintes providências quanto às instalações de prevenção e combate a incêndio no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativas ao Contrato DT/SP/046/2009: identificação dos disjuntores dos quadros de distribuição; desobstrução de acesso aos equipamentos de combate e prevenção a incêndio no bloco do almoxarifado; e reparos no SPDA – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme vistoria e notificação do corpo de bombeiros, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670-v).

No primeiro relatório de análise de cumprimento de decisão², a Unidade Técnica concluiu primeiramente pelo acolhimento das alegações apresentadas pelo Controlador Geral do Estado de Rondônia e aduziu que não foram atendidas integralmente o item I do Acórdão APL-TC 388/19, propondo ao final a aplicação de multa a Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho.

Em seguida, o Conselheiro Relator proferiu a **Decisão n. 0026/2022-GABEOS**, aduzindo que no dia 24/11/2021 ocorreu uma reunião no gabinete com a

² Relatório de Cumprimento de Decisão - ID 1124416



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Controladoria Geral do Município onde foi explanado as dificuldades que permeavam o efetivo cumprimento do acórdão, diante disso, deferiu, em nome do interesse público, a concessão do prazo por mais 30 dias, tendo em vista a comprovação dos esforços envidados para atender as determinações, conforme o Ofício n. 69/22/ASTEC/GAB/CGM (Documento n. 00517/22 – ID 1155311).

Transcorrido o prazo solicitado pela unidade jurisdicionada, houve novo pedido de dilação de prazo por meio do Documento n. 01140/22, o que a Unidade Técnica³ considerou pertinente tendo em vista que restou demonstrado efetivamente que todos os procedimentos estão sendo adotados para o cumprimento do Acórdão APL-TC 00388/19.

Em análise a documentação carreada no Documento n. 1997/22, referente ao cumprimento das determinações exaradas no acórdão, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 **considerou integralmente cumprida o Acórdão APL-TC 00388/19**, conforme relatório coligido no ID 1219549.

Em atendimento ao Despacho proferido pelo Conselheiro Relator⁴, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação.

É o relatório.

Consoante o relatado, versam os autos sobre verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 0388/19, proferido no Processo n. 02717/11, que compreende uma auditoria especial devido ao acordo de cooperação técnica realizado entre o TCE, MPE e MPC, referente às circunstâncias das obras públicas escolares e da saúde que foram custeadas em razão das compensações socioeconômicas e ambientais em razão da Construção da Hidrelétrica de Santo Antônio.

³ Relatório Técnico – ID 1173899.

⁴ Despacho – ID 1261272.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ao analisar de forma minudente os documentos coligidos pela unidade jurisdicionada, o Corpo Técnico concluiu pelo cumprimento integral das determinações exaradas no Acórdão n. APL-TC n. 00388/19, tendo em vista a existência de elementos probatórios. A seguir, passa-se a apresentar em tópicos as determinações contidas no acórdão.

1 – Determinações exaradas em face de Francisco Lopes Fernando Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE).

II.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) implantação de apenas 168 leitos no Hospital Regional de Cacoal, quando o total previsto no Plano Básico Ambiental, que apontou a necessidade de se implantar 250 (duzentos e cinquenta) novos leitos no nível de atendimento hospitalar em Porto Velho, pois os recursos utilizados para a construção daquele hospital decorreram da condicionante nº 2.44 (remanejamento de recursos do saneamento básico de Porto Velho) da Licença de Instalação nº 540/20083 (inciso I, alínea “m” da Decisão n. 46/2012 – PLENO);

II.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar ou intermediar a realização dos seguintes serviços pertinentes ao sistema de prevenção e combate a incêndios no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativos ao Contrato DT/SP/046/2009: reparos necessários no sistema de detecção de alarme e detecção de fumaça e sistema de hidrantes, visto que se encontram inoperantes; e correção na instalação do alarme contra incêndio no bloco do almoxarifado, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670).

b) Realizar ou intermediar a adoção das seguintes providências quanto às instalações de prevenção e combate a incêndio no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativas ao Contrato DT/SP/046/2009: identificação dos disjuntores dos quadros de distribuição; desobstrução de acesso aos equipamentos de combate e prevenção a incêndio no bloco do almoxarifado; e reparos no SPDA – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme vistoria e notificação do corpo de bombeiros, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670-v).

Inicialmente, cabe destacar que o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1124416) concluiu pelo cumprimento das determinações exaradas no item II do Acórdão APL-TC 00388/19 atribuídas à Controladoria Geral do Estado, o que anui o Ministério Público de Contas pelos seguintes argumentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Controladoria Geral do Estado, por meio do Documento n. 01601/20 (ID 1093801), informou que encaminhou ofícios à Secretaria de Estado da Saúde, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e ao Hospital Regional de Cacoal, solicitando informações acerca das situações apontadas como irregulares pelo Corpo Técnico no item II do Acórdão APL-TC 388/19.

Da leitura das determinações exaradas no *decisum* e a resposta encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, nota-se que as medidas adotadas tiveram a finalidade de atender e esclarecer as indagações feitas pela Unidade Técnica.

Isso porque, dentro das competências e finalidades conferidas à CGE/RO⁵, caberia ao órgão dar ciência às Unidades Hospitalares das impropriedades detectadas e indagar sobre a adoção de providências para o deslinde das questões, o que foi devidamente comprovado nos documentos coligidos no ID 1093801, portanto, conclui-se pelo **cumprimento integral** das determinações consignadas em face **Francisco Lopes Fernando Netto**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

2 – Das determinações exaradas em face da Controladoria Geral do Município de Porto Velho (CGM).

I - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

I.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

- a) por não promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no “Quadro – Estrutura física das escolas”¹ (inciso II, alínea “F” da Decisão n. 46/2012 – PLENO) – cujos valores deverão ser calculados pelo Controle Externo;
- b) por promover o pagamento dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a

⁵ Art. 5º do Decreto n. 23.277/2018 - <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DECRETO-N.-23.277-DE-16.10.2018-REGULAMENTACAO-DO-CONTROLE-INTERNO-1.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,002 (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO), sem a devida comprovação da execução dos serviços;

I.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

- a) Realizar a complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes (inciso III, alínea “a”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO), valores estes que se encontram discriminados na tabela do derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.669-v).
- b) Realizar a recuperação/saneamento dos problemas construtivos encontrados nos contratos DT/SP/004/2009 (item 17.2.1), DT/SP/007/2008 (item 17.2.3), DT/SP/007/2010 (item 17.2.4), DT/SP/037/2009 (item 17.2.5), DT/SP/048/2009 (item 17.2.6.), DT/SP/047/2009 (item 17.2.7), DT/SP/007/2009 (item 17.2.8), DT/SP/017/2009 (item 17.2.9), DT/SP/061/2009 (item 17.2.10.), conforme apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte que consta às fls. 11.669-v e 11.670 (inciso III, alínea “b”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).
- c) Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, no tocante às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009, consoante apontado no derradeiro Relatório Técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte à fl. 11.670 (inciso III, alínea “c”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

A Controladoria Geral do Município de Porto Velho foi instada a se manifestar acerca das determinações acima relacionadas, e apresentou suas justificativas nos autos, primeiramente, por meio do Documento n. 1140/22⁶, informando que após a realização de reuniões com a Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Saúde e com o Procurador Geral do Município, instituiu uma Comissão Especial para análise técnica nas Compensações Socioeconômicas na área social de Educação, Saúde Pública, Remanejamento da população atingidas por obras de engenharia, em sintonia ao exposto pelo Decreto n. 17.957/2022.

Efetivadas as medidas adotadas em relação às determinações, a CGM encaminhou o Documento n. 01997/22 (ID 1184631), aduzindo que a Comissão constituída realizou visitas *in loco* em cada unidade correspondente aos contratos⁷ citados no acórdão

⁶ Documento n. 1140/22 – Aba juntados e apensados.

⁷ I.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

c) Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

em exame, apresentando o resultado dos trabalhos realizados e da síntese dos achados, com suas devidas referências aos relatórios técnicos.

Apresenta-se em tópicos as determinações exaradas em face da Controladoria Geral do Município contidas no acórdão.

2.1 - Item I.1, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00388/19.

Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes): **a) por não promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no “Quadro – Estrutura física das escolas”¹ (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO).**

No tocante à **alínea “a”, do item I** do Acórdão APL-TC 00388/19, a CGM informou que notificou a Secretaria Municipal de Educação – SEMED acerca das impropriedades e que respondeu as indagações por meio do Ofício n. 1279/ASTEC/GAB/SEMED (pág. 42, ID 1184638 do Documento n. 01997/22). No referido documento a SEMED expõe, em suma, as seguintes informações:

a) que acolhe as recomendações da Comissão Especial e declara que irá elaborar plano de ação em conjunto com uma comissão de engenheiros para mapear e prestar assistência às unidades escolares para providenciarem as obras necessárias;

b) que disponibilizou, em 2022, valores entre R\$ 150.000,00 e R\$ 250.000,00, mediante Decreto n. 17.980 (ID 1184638, pág. 44 a 48), para executar as atividades necessárias no intuito de sanar as irregularidades encontradas;

c) alegou que os Conselhos Escolares já foram notificados das situações referenciadas no Acórdão APL-TC 00388/19 e da necessidade de participação e execução do plano de ação;

¹ e na ABNT-NBR 9050, no tocante às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

d) quanto aos serviços que foram medidos e não executados, informou que será encaminhado à PGE solicitação de instauração de processo visando ressarcir os valores devidos, em consonância com os relatórios técnicos da controladoria; e

e) em relação à acessibilidade, declara que solicitou ao Departamento de Suporte Logístico Educacional (DSLE) a abertura de processo para contratação de serviço para adaptação na estrutura escolar a fim de atender os dispostos legais da Lei n. 10.098/2000 e da ABNT-NBR 9050.

Pois bem.

Ao analisar as determinações exaradas em face da CGM e as informações carreadas nos autos, conclui-se pelo **cumprimento da alínea “a”**, tendo em vista que o órgão competente para o deslinde da questão foi devidamente cientificado das impropriedades detectadas pelo Corpo Técnico e demonstrou que tem envidado esforços para a resolução.

Importa trazer à baila que, à época, a competência da CGM era regulamentada pela Lei Complementar n. 648, de 05 de janeiro de 2017⁸, a qual prelecionava no artigo 76:

Subseção VII Da Controladoria Geral do Município – CGM

Art. 76. À Controladoria Geral do Município compete:

I - Avaliação do controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e regularidade da execução da receita e da despesa;

II - Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual da execução de programas de governo municipal e dos orçamentos do Município; e

III - Auditoria interna dos órgãos da administração direta e indireta;

IV - Outras atividades regulamentadas por ato do chefe do poder Executivo Municipal.

V - Controle interno.

⁸ Lei Complementar n. 648/2017 – Artigo 76 dispõe acerca da competência da CGM <http://transparencia.ipam.ro.gov.br/download/Lei%20Complementar%20n%C2%BA.%20648%20de%2005%20de%20Janeiro%20de%202017.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

À título de informação, atualmente a CGM é regulamentada pela Lei Complementar n. 882, de 25 de fevereiro de 2022⁹ a qual preleciona, a partir do artigo 41, as funções a serem exercidas pela Controladoria, *in litteris*:

Art. 41. À Controladoria Geral do Município (CGM) compete:

- I - a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, à gestão de riscos, ao controle interno, à auditoria pública e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública municipal;
- II - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na Administração Pública Municipal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;
- III - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;
- IV - requisição a órgão ou entidade da administração pública municipal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;
- V - requisição a órgãos ou entidades da administração pública municipal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;
- VI - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- VII - execução de outras atividades correlatas de controladoria no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- VIII - assessorar o prefeito na articulação política, no exame e revisão jurídica de minutas de projetos de leis, justificativas, decretos e outros atos normativos, sem prejuízo das competências da Procuradoria Geral do Município;
- IX - assessorar o Controlador Geral nas relações institucionais na esfera Municipal, Estadual e Federal;
- X - propor medidas com a finalidade de sanar irregularidades técnicas e administrativas, apontando responsabilidades e a adoção das providências cabíveis;

Em face do exposto, nota-se que o procedimento adotado pela Controladoria Geral do Município está de acordo no que compete ao órgão executar, qual seja, propor medidas com a finalidade de sanar irregularidades, sendo de sua atribuição promover medidas corretivas na estrutura física das escolas municipais.

2.2 - Item I.1, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00388/19.

⁹ <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/p/porto-velho/lei-complementar/2022/89/882/lei-complementar-n-882-2022-dispoe-sobre-a-reorganizacao-da-estrutura-da-administracao-direta-do-municipio-de-porto-velho-e-da-outras-providencias?r=p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Item I.1, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00388/19 (ID 1093796) – b) por promover o pagamento dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,00 (inciso II, alínea “o” da Decisão n. 46/2012 – PLENO), sem a devida comprovação da execução dos serviços.

Em relação a alínea “b”, a Controladoria Geral do Município informou na peça defensiva, em síntese, que:

a) no dia 18/12/2008, a Santo Antônio Energia S.A contratou a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda, através do Contrato n. DS-SP-007.2008¹⁰ do Protocolo n. 01997/22), cujo objeto fora a prestação de serviços especializados de consultoria, visando o apoio ao gerenciamento do programa de modernização da infraestrutura de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 1.990.000,00;

b) no dia 08/04/2010, houve a celebração do Termo Aditivo, momento que a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA foi incluída como interveniente anuente, sendo apurado valor remanescente e realocado os R\$ 100.000,00, objeto da presente determinação (pág. 931, ID 1184724);

c) no dia 11/08/2010, durante reunião no gabinete do Secretário da SEMPLA, com diversas autoridades, enfatizou-se a necessidade de novos indicadores de desempenho para melhorar as operações do planejamento estratégico, em sintonia com a ata de audiência disponibilizada no ID 1184709;

d) no dia 26/08/2010, a contratada Axis Consultoria Urbana subcontratou a empresa Penof Solutions Ltda. para assessorá-la na elaboração do plano e seus indicadores, dividindo-a em 4 etapas, consoante aos ID's 1184711 e 1184713 a 1184725;

e) o valor oriundo desta demanda resultou no montante de R\$ 99.820,00, comprovado mediante as notas fiscais disponibilizadas no ID 1184723; e

¹⁰ Contrato Santo Antônio X Axis Consultoria Urbana (pág. 929 ID 1184724).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

f) destacou que com fulcro no contrato firmado entre a Santo Antônio Energia S/A e Axis Consultoria Urbana, em sua cláusula 14¹¹, está prevista a possibilidade de subcontratação.

Na análise dos documentos coligidos nos autos, resta demonstrado o contexto em que se deu a contratação do serviço, na medida em que constam no feito a ata de reunião em que se constatou a necessidade de novos indicadores de desempenho, a possibilidade jurídica e contratual da subcontratação do serviço e, conseqüentemente, a entrega dos trabalhos, portanto, o pagamento¹² realizado à empresa subcontratada foi devido, ante a comprovação da execução do serviço.

No que diz respeito à diferenciação dos recursos alocados, o valor representa o montante de R\$ 180,00, que corresponde o valor do Primeiro Termo Aditivo celebrado entre a Santo Antônio Energia e a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda., no valor de R\$ 100.000,00, ao passo que o valor oriundo da subcontratação se deu no importe de R\$ 99.820,00, representando um percentual de 0,18% do valor total contratado, o que, pela representatividade do valor em questão, torna-se desarrazoada a atuação sancionadora da Corte de Contas.

Em razão do exposto, o *Parquet* de Contas anui com o posicionamento técnico para considerar cumprido o item I.1, alínea “b”.

2.3 - Item I.2, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00388/19.

Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia): **a) Realizar a complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes (inciso III, alínea “a”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO)**, valores estes

¹¹ Cláusula 14 do Contrato - Página 636, ID 1184712.

¹² Notas Fiscais nas páginas 926 a 928 (ID 1184723).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

que se encontram discriminados na tabela do derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.669-v).

No que diz respeito ao item que trata da realização de complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias, referem-se aos seguintes contratos:

- a) **DT/SP/007/2010** – Construção de Unidade de Saúde – UBS Ronaldo Aragão, localizado no Bairro Nacional em Porto Velho;
- b) **DT/SP/017/2009** – Reforma do Pronto Atendimento Ana Adelaide, localizado no bairro Pedrinhas em Porto Velho;
- c) **DT/SP/001/2009** - Construção de uma quadra poliesportiva e ampliação da escola Cora Coralina no Distrito de Jaci-Paraná;
- d) **DT/SP/004/2009** - Reforma e ampliação da Escola Joaquim Vicente Rondon, localizada no Distrito de Jaci-Paraná;
- e) **DT/SP/037/2009** – Construção da Escola de Educação Infantil “Moranguinho” com 5 salas de aula, localizada no Bairro Cohab;
- f) **DT/SP/047/2009** – Construção de escola com nove salas de aula localizada no Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho, com alteração posterior para construção de escola com nove salas de aula na Avenida Calama, bairro Planalto, denominada Pé de Murici;
- g) **DT/SP/048/2009** – Construção de escola com nove salas de aula localizada no bairro São Francisco, denominada Escola Flamboyant;
- h) **DT/PV/093/2009** – Construção de Capela, execução de cerca e limpeza do cemitério de Jaci-Paraná;
- i) **DT/SP/061/2009** – Contratação de empresa para execução de obras de construção da sede administrativa de Jaci-Paraná;
- j) **DT/SP/007/2009** – Intervenção do Complexo Madeira Mamoré relativos a serviços do armazém II;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em relação aos contratos de competência da SEMUSA (DT/SP/007/2010 e DT/SP/017/2009), a Secretaria informou, em suma, que diante dos valores levantados pelos engenheiros do Município, será encaminhado um comunicado à Procuradoria Geral para instruir a respectiva Secretaria em como proceder para a obtenção de ressarcimento dos valores.

Sob a competência da SEMED encontram-se os contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/SP/037/2009, DT/SP/047/2009 e DT/SP/0048/2009, e ao ser instada a se manifestar, informou também que solicitará à Procuradoria Geral do Município que seja ajuizado ação visando o ressarcimento dos valores devidos.

Quanto às irregularidades contidas nos contratos DT/PV/093/2009, DT/SP/061/2009 e DT/SP/007/2009, foi notificado a Secretaria Geral de Governo que, após analisar os relatórios técnicos elaborados pela Comissão Especial da CGM, afirmou que seriam adotadas as providências para cumprir os apontamentos feitos.

Pois bem.

A comissão especial instaurada pela CGM teve como objetivo central realizar visitas *in loco* em cada unidade correspondente aos contratos e apontou detalhadamente no relatório as pendências atuais (pág. 56 em diante, ID 1184641).

A CGM aduziu que, embora ainda persista a necessidade da implementação de ações visando o ressarcimento dos valores e a realização de medidas, afirma que cumpriu a determinação expedida pelo Tribunal de Contas.

Ante aos esforços perpetrados pela CGM para o deslinde das impropriedades levantadas pela Unidade Técnica, dentro da sua competência enquanto órgão controlador, mostram-se suficiente para ensejar o reconhecimento do cumprimento integral do disposto no item em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2.4 - Item I.2, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00388/19.

Item I.2, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00388/19 (ID 1093796) - **b)**
Realizar a recuperação/saneamento dos problemas construtivos encontrados nos contratos DT/SP/004/2009 (item 17.2.1), DT/SP/007/2008 (item 17.2.3), DT/SP/007/2010 (item 17.2.4), DT/SP/037/2009 (item 17.2.5), DT/SP/048/2009 (item 17.2.6.), DT/SP/047/2009 (item 17.2.7), DT/SP/007/2009 (item 17.2.8), DT/SP/017/2009 (item 17.2.9), DT/SP/061/2009 (item 17.2.10.)

Inicialmente, importa destacar que a Unidade Técnica propôs no primeiro relatório técnico (ID 1124416), o cumprimento parcial da determinação em tela:

34. Examinando os argumentos expostos pelo justificante, observa-se que a determinação contida no acórdão em exame foi parcialmente atendida, tendo em vista a relação de providências/justificativas contidas no item acima, à medida que a empresa Santo Antônio Energia apresentou respostas aos problemas identificados nos contratos, conforme relação contida na alínea “b” do item I.2 do Acórdão APLTC 388/19. 35. Todavia também se observa que a referida relação não contemplou dois contratos identificados pelos números DT/SP/037/2009 e DT/SP/047/2009.

Nota-se, na espécie, que restaram pendentes de justificativa dois contratos:

- ✓ **DT/SP/037/2009** - Construção da escola de educação infantil “Moranguinho” com 5 salas de aula, localizada no bairro Cohab Floresta e;
- ✓ **DT/SP/047/2009** - Construção de escola com 09 (nove) salas de aula, localizada no bairro Aponiã, com alteração posterior para construção na Avenida Calama, n. 8354, Planalto, denominada Escola Pé de Murici.

Tem-se dos autos que a CGM realizou vistoria *in loco* nas unidades, conforme se verifica no relatório acostado a partir da folha 150 do ID 1184653, alusivo à Escola



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Municipal Pé de Murici e o relatório coligido na folha 278 do ID 1184669, referente à Escola Municipal Moranguinho.

Em relação às providências que serão tomadas diante das inconsistências identificadas, a CGM informou que a SEMED está adotando medidas no sentido de instituir uma comissão que ficará responsável para dar suporte às unidades escolares.

Na mesma linha de entendimento trilhada no decorrer deste parecer, ainda que a determinação é *expressa em realizar a recuperação ou saneamento dos problemas construtivos*, é manifesto que a competência do órgão de controle municipal é distinta do que se ora determina, portanto, dentro de suas atribuições inseridas na então vigente Lei Complementar n. 648, de 05 de janeiro de 2017, citada em tópico anterior, a CGM adotou as medidas necessárias no intuito de esclarecer e dar conhecimento ao setor competente das problemáticas envolvidas nos contratos.

Assim, como bem delineado pelo Corpo Técnico, opina-se pelo cumprimento integral da determinação que ora se analisa, tendo em vista o largo bojo documental coligido nos autos.

2.5 - Item I.2, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00388/19.

Item I.2, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00388/19 (ID 1093796) - c)
Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, no tocante às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Como bem alinhavado nos itens anteriores em que se debruçou acerca dos contratos acima relacionados, a determinação em apreço traz para a análise o pedido de adequação das obras em relação à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.

Instada pela CGM para se manifestar acerca das irregularidades, a SEMED, por meio do Ofício n. 1279/ASTEC/GAB/SEMED¹³, informou que solicitou ao Departamento de Suporte e Logística Educacional (DSL) a abertura de processo de contratação de serviço para adaptação na estrutura escolar e ressaltou, ainda, a ausência de técnicos engenheiros e, por conseguinte, a dificuldade na solução da demanda.

A SEMUSA, por sua vez, se manifestou através do Ofício n. 1818/2022/ASTEC/GAB/SEMUSA¹⁴, aduzindo que firmou um Termo de Compromisso de Conduta n. 01/2018/8ªPJ/1ªTIT¹⁵ que teve por objetivo garantir o cumprimento das Leis Federais n. 13.145/2015 e n. 10.198/2000, ambas relacionadas à acessibilidade das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, no âmbito das unidades de saúde municipais de Porto Velho.

Pois bem. A fim de evitar tautologia, o Ministério Público de Contas opina nos mesmos moldes que o item anterior, qual seja, pelo cumprimento do item em análise, na medida em que a determinação exarada em face da Controladoria Geral do Município tem o condão de que seja realizado a adequação de obras, o que foge das diretrizes estabelecidas ao órgão de controle municipal.

Diante do exposto, consentindo *in totum* com a manifestação técnica (ID 1219549), o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado cumprido** o Acórdão APL-TC 00388/19 (ID 1093796), em face da Controladoria Geral do Município de Porto Velho e em face da Controladoria Geral do Estado, haja vista que demonstraram a contento que adotaram todas as medidas cabíveis, com a finalidade de sanar as irregularidades

¹³ Ofício n. 1279/ASTEC/GAB/SEMED (pág. 4243, ID 1184638)

¹⁴ Ofício n. 1818/2022/ASTEC/GAB/SEMUSA (pág. 936, ID 1184726)

¹⁵ Termo de Compromisso de Conduta n. 01/2018/8ªPJ/1ªTIT (pág. 966, ID 1184726).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

técnicas e administrativas, conforme se verifica no largo lastro documental acostado no Documento n. 01997/22 (aba juntados/apensados) e Documento n. 1601/20 (ID 1093801).

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR